

A. I. N° - 269114.0006/17-9
AUTUADO - ROCHA COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. (TOP
MÓVEIS) - ME
AUTUANTE - CARLOS RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.03.2018

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0024-05/18

EMENTA: ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Levantamento conta corrente fiscal do ICMS pelo regime normal de apuração do ICMS, lastreado na reconstituição pelo próprio contribuinte da escrita fiscal, após exclusão do regime simplificado do Simples Nacional. Razões de defesa insuficientes para destituição do crédito tributário. Auto de Infração PROCEDELENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 16/06/2017, para exigir o montante de R\$ 102.712,25, inerente aos meses de junho a dezembro de 2013, conforme documentos às fls. 5 a 72 dos autos, nos termos a seguir: *1 – 02.01.18. Deixou de recolher ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Falta de recolhimento do ICMS apurado nos termos da legislação do regime de conta corrente, mediante a verificação fiscal das operações de entradas e saídas, tendo em vista a exclusão do regime diferenciado do Simples Nacional a partir de janeiro de 2013, conforme consta do Termo de Exclusão do Simples Nacional em anexo. Na apuração do imposto foram abatidos os valores recolhidos pela autuada na condição de Simples Nacional e valores recolhidos do imposto da Antecipação Parcial, conforme demonstrativo em anexo.*

Foi consignado ainda no campo “Descrição dos Fatos” que: *O Auto de Infração versa sobre o(s) lançamento(s) de crédito, tendo em vista a exclusão de ofício do regime diferenciado do Simples Nacional a partir de 01/01/2013, conforme consta no Termo de Exclusão do Simples Nacional em anexo, devidamente registrado no Portal do Simples Nacional, também em anexo, em razão da participação da pessoa física inscrita como empresário, ou seja, sócia de outra empresa, com tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar 123/06 tendo a receita bruta global ultrapassado o limite de que trata o art. 3º desta lei. Na apuração dos valores conforme demonstrativo, foram considerados os valores do imposto recolhidos correspondentes a cada infração, pela autuada.*

Às fls. 76 a 81 dos autos, o sujeito passivo, após demonstrar a tempestividade da impugnação, apresenta as seguintes razões de defesa:

1.1 A falta de contabilização dos créditos na elaboração do conta-corrente fiscal.

Pois, uma vez determinada a sua exclusão com data retroativa, houve a necessidade da reconstituição de toda sua escrita fiscal pelo regime de conta-corrente fiscal, cuja apuração leva em consideração a adoção do princípio da não-cumulatividade do ICMS, com apuração dos débitos, abatendo-se os créditos das operações anteriores.

Segundo o sujeito passivo, o problema é que a adoção retroativa dessa metodologia, ao qual o contribuinte não estava adstrita, fez com que a escrituração dos livros demonstrativos exigidos pelo regime Normal fosse extremamente prejudicada, visto que na apuração do tributo, açodada pela compressão de tempo, a empresa não levou em consideração muitos dos créditos de ICMS

resultantes das aquisições de mercadorias, do que se faz necessária a revisão do Demonstrativo de Débito do autuante para ajustá-lo à realidade dos créditos pelas aquisições de mercadorias.

1.2 A necessária diligência por auditor estranho ao feito.

Aduz o apelante que pelo volume e documentação diariamente produzida em suas operações, fica impossível apensar à presente defesa cópia de todos os cupons fiscais, não-fiscais e dos relatórios gerenciais que demonstrariam a regularidade das operações. Daí que, em homenagem ao princípio da verdade material em que se sustenta o processo administrativo fiscal, torna-se imperiosa a realização de diligência na matriz da empresa, local onde estará disponibilizada toda a documentação necessária para constatar a veracidade do quanto se alega.

Diante do exposto, requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal, às fls. 88 a 90 dos autos, reitera que se trata de lançamento de crédito tendo em vista a exclusão de ofício do regime diferenciado do Simples Nacional, conforme consta do Termo de Exclusão do Simples Nacional, devidamente registrado no Portal do Simples Nacional, e que na apuração dos valores exigidos foram considerados os valores do imposto recolhidos e créditos, conforme demonstrativos que embasam o lançamento.

Destaca que foi concedido o prazo dilatado de 150 dias para que o contribuinte pudesse cumprir o solicitado pela fiscalização, mas que não foi suficiente para resolver a desorganização contábil e fiscal da empresa, cujas consequências decorrem de seus próprios atos ou de suas omissões.

Ressalta que a exação resulta do regime de conta corrente e que o autuado reconhece que os dados foram extraídos de seus próprios livros fiscais, por ele fornecidos e escriturados. Assim, se há problemas na escrituração dos seus livros fiscais, deve procurar os procedimentos legais para retificá-los.

Por fim, o autuante concluiu não proceder a alegação de que há necessidade da realização de diligência por fiscal estranho ao feito, tendo em vista que o levantamento fiscal e os documentos acostados aos autos, cujas cópias foram fornecidas ao autuado mediante recibo, são suficientes para análise do mérito da autuação. Pede a manutenção do Auto de Infração.

VOTO

O lançamento de ofício, ora em análise, imputa ao sujeito passivo o cometimento de infração, com o débito exigido no montante de R\$ 102.712,25, o qual foi objeto da insurgência do sujeito passivo.

Inicialmente, há de se registrar que a exação, objeto deste lançamento de ofício, foi devidamente documentada e se fundamenta no levantamento do conta corrente fiscal do ICMS, conforme demonstrativo (fl. 16 dos autos e em mídia eletrônica), cuja cópia foi fornecida ao autuado, consoante recibo à fl. 72 do PAF, lastreado na reconstituição pelo próprio contribuinte da escrita fiscal pelo regime normal de apuração do ICMS, após sua exclusão do regime simplificado do Simples Nacional, cujo fato não é objeto de discussão nos autos.

Em suas razões de defesa, o sujeito passivo apenas alega que a exação decorre do fato de que muitos créditos de ICMS não foram considerados na reconstituição de sua escrita fiscal, cabendo a revisão do lançamento de ofício, em respeito ao princípio da verdade material.

Da análise da alegação do autuado há de se salientar que, nos termos do art. 215 do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/12, a escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade.

Por sua vez, o art. 145 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 7.629/99, prevê que no pedido da realização de diligência, o interessado deverá fundamentar sua necessidade, como também o art. 147, alínea “b”, do mesmo diploma legal, determina que deverá ser indeferido o pedido de diligência quando for destinada a verificar fatos vinculados à

escrituração fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos, consoante textos a seguir:

Art. 145. O interessado, ao solicitar a produção de prova ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá, no pedido, fundamentar a sua necessidade.

Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:

I - de diligência, quando: a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;

b) for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos;

Sendo assim, em respeito ao invocado princípio da verdade material, caberia ao sujeito passivo, inicialmente, comprovar sua alegação de que efetivamente existiram créditos fiscais de aquisições de mercadorias não considerados na reconstituição do conta corrente fiscal do ICMS, por ele realizado, apresentando levantamento retificado e apensando os documentos não considerados, os quais embasam a retificação, mesmo por amostragem, de forma a destituir o levantamento fiscal que fundamentou a exação, ora em análise.

Em consequência, verifico que o lançamento de ofício preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte e que, nos termos do art. 147, “b”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, indefiro o pedido de diligência e, por não haver razões de mérito por parte do insurgente, conluso pela procedência da exação.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269114.0006/17-9, lavrado contra **ROCHA COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. (TOP MÓVEIS) - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$102.712,25**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2018.

TOLstoi Seara Nolasco - Presidente em Exercício

Fernando Antonio Brito de Araújo – Relator

João Vicente Costa Neto - Julgador